

**Parecer nº 183/88**

Aprovado em 13/12/88 – Processo nº 40003.000078/88-51

Interessado: Associação Defensora de Direitos Autorais Fonomecânicos – ADDAF

Assunto: Consulta sobre a legalidade da Editora INTERSONG, com a qual tem contrato de sub-edição, promover a arrecadação de direitos fonomecânicos da obra “Un amore così grande” de autoria de A. Maggio e Guido M. Ferilli.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

**Ementa**

Cobrança de percentual de sub-editora sobre Direitos Fonomecânicos fora do âmbito da ADDAF. Legalidade.

**I – Relatório**

A Associação Defensora de Direitos Autorais Fonomecânicos – ADDAF, consulta este CNDA com relação à carta da Editora INTERSONG, na qual esta comunica que irá proceder diretamente a arrecadação de direitos fonomecânicos da obra “Un amore così grande” (A. Maggio e Guido M. Ferilli).

Entende a ADDAF que esta arrecadação é de sua exclusiva competência, citando, inclusive, o parágrafo único do Art. 105 da LDA, pelo qual *as Associações com sede no Exterior far-se-ão representar, no país, por Associações nacionais...* Alega também que tal fato não pode deixar de ser do conhecimento da Editora INTERSONG, ao mesmo tempo que junta aos autos cópia do Contrato de Sub-Edição da obra em tela, bem como sua respectiva tradução.

Ouvida a Editora INTERSONG, esta afirma que pretende efetuar a arrecadação apenas e tão somente do seu percentual de Sub-Editor, continuando os direitos dos demais titulares sob exclusiva responsabilidade da ADDAF, nos termos expressos no próprio contrato.

A matéria foi remetida a CJU deste CNDA, obtendo Parecer da lavra da Dra. Jacira França, que opinou pela plena regularidade da atitude da Editora INTERSONG, vez que a mesma apenas se prevalecia do disposto no parágrafo único do Art. 104 da Lei de Regência, que garante ao titular a defesa própria de seus direitos autorais, independentemente de mandato conferido a uma associação autoral.

O Presidente da 2ª Câmara deste CNDA, o ilustre Conselheiro Pedrylvio Guimarães Ferreira, tendo em vista a relevância da matéria sugeriu o encaminhamento da

mesma ao Plenário do CNDA, o que foi feito pelo DD. Sr. Vice-Presidente, a 21.10.88, quando nos designou para relatá-la.

## II – Análise

Embora reconhecendo o zelo da ADDAF, no cumprimento de suas obrigações internacionais, não há muito o que considerar, após o esclarecimento prestado pela Editora INTERSONG e o Parecer da CJU deste CNDA.

O mandato da ADDAF, no que respeita à cobrança dos direitos dos titulares filiados a SIAE, permanece intocado e quanto a este aspecto inexiste qualquer irregularidade na formulação proposta pelo Sub-Editor, INTERSONG. Esta deseja tão somente exercer as prerrogativas previstas no parágrafo único do Art. 104 da Lei nº 5.988/73 e praticar diretamente, sem intermediação de Associação, a cobrança de seu percentual de Sub-Editor. Como tal ato não implica, salvo melhor juízo, em danos para os titulares originários, não vemos como possa, este CNDA, interferir na presente questão, tanto mais que legalmente respaldada.

Assim sendo, adoto, na íntegra, o Parecer da Dra. Jacira França, pelo qual não há como este Conselho obstar a ação da INTERSONG “sem atingir-lhe a garantia oferecida pela própria lei autoral”.

## III – Voto

Informe-se a ADDAF, nos termos da análise supra e do Parecer da CJU, de que descabe qualquer interveniência deste Conselho no presente caso, em virtude dos atos da Editora INTERSONG encontrarem respaldo no parágrafo único do Art. 104 da Lei nº 5.988/73, além de não causarem quaisquer danos aos demais titulares da obra.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Marco Venício Mororó de Andrade  
Conselheiro Relator

## IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior  
Vice-Presidente em exercício

D.O.U. de 28.02.89 – Seção I, pág. 3042